

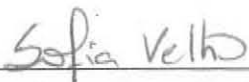


## DELIBERAÇÃO

**\_\_\_ 5.8 – PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – Autorização genérica para efeitos do disposto no nº 2 do art.º 16 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Aprovação.** A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, aprovar a proposta do Sr. Presidente da Câmara de autorização genérica para efeitos do disposto no nº 2 do art.º 16 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, remeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. \_\_\_\_\_

**Reunião da Câmara Municipal de 13 de Abril de 2015,**

**A CHEFE DE DIVISÃO,**

  
 \_\_\_\_\_  
 Sofia Velho (Dr.ª)

5.8



Handwritten notes in blue ink: "Z - ... de ...", "Cof - ...", "08.04.15"

## PROPOSTA DE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

### **Autorização genérica para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 16 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro** **Isenções e reduções de taxas**

Considerando que:

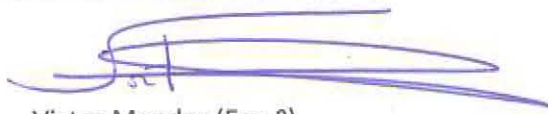
- Estabelece o n.º 2 do art.º 16.º do novo Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que a "assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos próprios";
- Dispõe o n.º 9 do mesmo artigo que, nos termos do princípio da legalidade tributária, as isenções totais ou parciais previstas no artigo 16.º apenas podem ser concedidas pelos municípios quando exista lei que defina os termos e condições para a sua atribuição;
- O Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais (RJ TAL) aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro determina na alínea d) do n.º 2 do art.º 7.º que o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as isenções e sua fundamentação, cumprindo-se, desta forma, o princípio da legalidade tributária caso os respetivos regulamentos identifiquem e fundamentem as isenções e reduções;
- Os regulamentos municipais elencam de forma exaustiva, em conformidade com a norma evocada no ponto anterior, as isenções e reduções;
- Importa delimitar um procedimento conforme com as normas identificadas que permita agilizar a tramitação ora vigente.

**Face ao descrito proponho que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal para aprovação autorização genérica para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 16.º do RFALEI, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2015, delimitada nos seguintes termos:**

1. No exercício económico de 2015, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é fixado o valor de 20.000,00 € como limite à despesa fiscal.
2. Até ao limite fixado no n.º anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do Presidente da Câmara Municipal, conceder isenções ou reduções, dentro dos limites estabelecidas nos regulamentos municipais, em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no n.º 9 do art.º 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
3. Em cada sessão ordinária, juntamente com a informação da situação financeira, deve o Presidente da Câmara Municipal apensar listagem das isenções e/ou reduções concedidas ao abrigo da presente autorização identificando o sujeito passivo, natureza da atividade/operação respetiva e valor da despesa fiscal.

Ponte de Lima, 8 de abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,



Victor Mendes (Eng.º)